EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.687 - SP (2019/0091204-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	:	ADEMIR GUILLARDI
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E OUTRO(S) - SP284945
EMBARGADO	:	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379 GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896 LUCAS ROSSI RAMOS E OUTRO(S) - SP406048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ADEMIR GUILLARDI contra decisão unipessoal que não conheceu de seu recurso especial em virtude da incidência da Súmula 282/STF quanto à alegada ofensa aos arts. 14 e 51, I, do CDC, incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema da ocorrência dos danos morais e, no dissídio apontado, por falta de demonstração do dissídio bem como pela incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta a ocorrência de contradição, uma vez que teria sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial e aduz que inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhum dos vícios.

Com efeito, a decisão embargada está clara quanto ao não conhecimento do recurso ante a aplicação do entendimento do STJ quanto à

possibilidade de configuração de danos morais a partir de recusa indevida do plano de saúde, a depender do exame das particularidades do caso, o que atraia a aplicação da Súmula 7/STJ, bem como por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nesse contexto, exsurge de forma evidente o intuito dos embargantes de revolver matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento quanto ao tema, o que é inadmissível na estrita via dos embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe a caracterização de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC/15.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora